

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS**

**CARLOS LUIZ STRAPAZZON**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO  
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

**Apresentação**

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES  
MIGRANTES FRENTE À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

**THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF MIGRANT WORKERS  
FACE TO VULNERABILITY**

**Juliana Giovanetti Pereira Da Silva  
Lais Giovanetti**

**Resumo**

Este artigo tem por objetivo apresentar reflexões sobre as questões relevantes às migrações e deslocamentos contemporâneos. Ressaltam-se as principais proteções constitucionais, internacionais e legislações infraconstitucionais que asseguram os direitos dos trabalhadores migrantes que ingressam no país em busca de uma melhor oportunidade de trabalho. Busca-se, ainda, enfatizar a proteção aos direitos fundamentais e a consideração da dignidade da pessoa humana como princípio balizador dessa proteção. Bem como, os reflexos da mobilidade do trabalho nas relações laborais e as vulnerabilidades as quais os trabalhadores migrantes estão sujeitos, suas formas e causas e a necessária superação para garantia da dignidade humana. Do ponto de vista metodológico, adotou-se o método indutivo, além da revisão da literatura nacional e estrangeira, bem como da legislação nacional e internacional, para obtenção das considerações finais.

**Palavras-chave:** Trabalhadores migrantes, Direitos humanos fundamentais, Constitucionalismo social, Proteção internacional, Vulnerabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to present reflections on issues relevant to migration and contemporary movements. The main constitutional protections, international and infra laws that ensure the rights of migrant workers entering the country in search of better job opportunities are highlighted here. Search up also emphasize the protection of fundamental rights and the consideration of human dignity as base principle of this protection. As well as labor mobility reflexes in industrial relations and vulnerabilities which migrant workers are subject, its forms and causes and the necessary resilience to guarantee human dignity. From a methodological point of view, it adopted the inductive method, in addition to review of national and international literature, as well as national and international law, to obtain the final considerations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Migrant workers, Fundamental human rights, Social constitutionalism, International protection, Vulnerability

## INTRODUÇÃO

O tema migrações vem ganhando espaço sob todos os aspectos sejam eles acadêmicos, culturais, econômicos, principalmente, em razão da globalização e a porosidade das fronteiras, aproximando cada vez mais os Estados e diminuindo as distâncias entre as pessoas.

O fenômeno migratório, além da globalização, é ensejado por diversos fatores, como, catástrofes ambientais, alterações climáticas de um determinado local que impossibilitam a vida em determinada região do planeta, a falta de condições de trabalho dificultando a garantia da subsistência própria e de sua família, guerras civis, perseguições religiosas, conflitos étnicos dentre outros.

Essa migração provocada por fatores externos não ligados a vontade direta do ser humano pode ser denominada de migração forçada. Além da migração forçada, a migração pode ocorrer por ato voluntário do ser humano. Ambas, acarretam reflexões sobre vários aspectos, pois repercutem no meio social, cultural tornando-se, na maioria das vezes, tema relevante na esfera política, econômica e social de vários países.

Esse deslocamento forçado de milhares de migrantes vem acontecendo durante toda a história da humanidade por inúmeros motivos já mencionados, sempre pela busca de um local seguro para viver. Importante lembrar, que a ocorrência das migrações entre as populações mundiais não é um acontecimento novo, há registros de que durante a Idade Média, na Grécia e na Roma Antiga, já aconteciam.

Diante deste cenário, faz-se necessário que os Estados estejam preparados para receber e acolher estes indivíduos que, ao saírem de sua terra natal, almejam principalmente um local que lhes proporcione proteção, além de novas oportunidades para viver dignamente e em paz. São seres humanos, em condições substanciais, pois fogem para garantir sua própria sobrevivência e de sua família.

Deste modo, cabem aos Estados que assegurem proteção jurídica aos migrantes, resguardando-lhes direitos mínimos e fundamentais – como vida, liberdade, saúde, educação, dentre outros -, tendo em vista que os migrantes, por si sós, já representam um produto da discriminação e da intolerância. Só assim, o Estado que acolher o estrangeiro com a proteção jurídica que lhe é devida estará essencialmente o reconhecendo como ser humano digno de uma vida livre, sobretudo, da violência.

Neste contexto, o artigo em questão, se preocupa em analisar a situação jurídica dos trabalhadores migrantes, as proteções constitucionais, internacionais e infraconstitucionais quanto à efetivação de seus direitos fundamentais enquanto trabalhadores, bem como os

reflexos da mobilidade humana para o trabalho e a condição de vulnerabilidade deste estrangeiro.

E, como atualmente no Brasil as migrações também se tornaram tema central, em razão de o país vivenciar diariamente esta realidade de recebimento de imigrantes pelas suas fronteiras, este artigo cuida de analisar como a legislação brasileira prevê as formas de proteção dos direitos destes seres humanos trabalhadores.

Destarte, apontaremos que no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 que elegeu como modelo estatal, o Estado Democrático de Direito, adotou-se como fundamento e finalidade o ser humano e a construção de uma nação baseada na dignidade da pessoa humana e nos valores do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988), tendo como objetivo principal a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a isonomia de tratamento, nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Carta Magna (1988).

Outro ponto a ser analisado, é a questão da vulnerabilidade que o deslocamento destas pessoas pelo mundo acarreta, dentre elas a vulnerabilidade físico-psíquica em razão da distância dos familiares, de suas culturas, de sua língua, vulnerabilidade em virtude do gênero, entre outras que serão expostas neste artigo e que devem ser enfrentadas pela sociedade e Estados na busca da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Diante do exposto, o que se pretende com este trabalho é demonstrar as dificuldades que os migrantes enfrentam quando chegam ao país. Encontram-se em situação de vulnerabilidade, seja pelos obstáculos de integração, seja para obter autorização de permanência, seja para retirar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas que independentemente destas dificuldades são seres humanos que possuem direitos que devem ser protegidos pelos Estados-Nações, através das legislações e com efetivação pelas políticas públicas de integração.

Portanto, os trabalhadores migrantes no Brasil, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações que os demais trabalhadores, bem como da mesma proteção quanto à aplicação das leis.

Salienta-se, que a construção do artigo científico consistiu na observância das seguintes etapas: a) determinação do tema-problema da pesquisa; b) escolha do método científico; c) escolha do referencial ou o marco-teórico; d) levantamento bibliográfico, nos proporcionando uma primeira aproximação com o tema proposto; e) seleção do material bibliográfico levantado; e) leitura e fichamento do material, através da revisão da literatura nacional e estrangeira, bem como da legislação nacional e internacional, para obtenção das

considerações finais; f) elaboração de um roteiro provisório, ou um "esqueleto" de pesquisa – subtítulos -; g) construção lógica do trabalho, ou seja, a sequência organizada das ideias e conclusões; h) considerações finais. Ressalta-se, que o método científico adotado neste artigo, o caminho e os procedimentos técnicos, os instrumentos, os meios adotados para chegar ao seu objetivo, foi o método indutivo, pois partiu-se de dados particulares e específicos para constatações gerais. O método indutivo permitiu que fosse analisado o objeto proposto e obtendo-se conclusões gerais. É um procedimento generalizador, por indução que se chega a uma conclusão a partir da generalização da observação de um fenômeno. Método proposto pelos empiristas Bacon, Hobbes, Locke e Hume. O conhecimento é fundamentado na experiência. Primeiro os fatos a observar, depois hipóteses a confirmar. A generalização deriva de observações de casos concretos. Quanto ao referencial ou o marco-teórico adotado - composto por uma teoria desenvolvida por determinado autor ou uma teoria geral compartilhada por vários autores -, utilizou-se a Constituição Federal de 1988.

## **1 PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR MIGRANTE**

Os direitos fundamentais são direitos intrínsecos ao ser humano, positivados na esfera constitucional. Assim, todo ser humano possui direitos universais, que devem ser protegidos e respeitados, que são os direitos humanos; quando estes direitos são positivados pelos Estados no âmbito constitucional, passam a ser considerados como direitos fundamentais.

Nesse contexto, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagra os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º a 17. A partir disso, o *caput* do artigo 5º, dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Desta forma, garante-se a isonomia entre nacionais e estrangeiros, sendo cediça na doutrina e na jurisprudência a interpretação extensiva do citado dispositivo, assim independentemente do estrangeiro ser residente ou não no país, este deverá ser protegido pelos direitos e garantias fundamentais, conforme a interpretação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o H.C. 94.477, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 06 de setembro de 2011, Informativo 63 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011), onde se garantiu a interpretação extensiva do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (1988).



Nesta toada, os trabalhadores migrantes possuem ampla proteção constitucional e, sobretudo devem ser tratados com dignidade pelos empregadores, pelas autoridades governamentais e pelos cidadãos, independentemente de sua regularidade migratória, no exercício de suas atividades e em suas relações sociais.

Ainda, o artigo 6º, *caput*, da Lei Maior, versa sobre os direitos sociais fundamentais: “São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Logo, o trabalhador migrante estará respaldado por tais direitos e qualquer discriminação neste sentido, configuraria violação do princípio da isonomia e de instrumentos internacionais que trazem estas disposições.

Contudo, ao que se refere aos direitos políticos, a Lei Maior não estendeu aos migrantes, os mesmos direitos previstos aos nacionais, assim o trabalhador migrante não possuirá capacidade eleitoral ativa nem passiva para eleger seus governantes (artigo 14, Constituição Federal de 1988). Tal vedação representa um grande retrocesso do país, na concretização dos direitos políticos fundamentais dos estrangeiros residentes, vez que diversos outros países da América do Sul, já concederam direito de voto, ao menos nas esferas municipais ou distritais, conforme ocorre no Chile, Paraguai, Argentina, dentre outros Estados Sul Americanos.

No plano infraconstitucional, a temática migratória é regulamentada pela Lei nº 6.815/1980, assim tal instrumento normativo, oriundo do período ditatorial, direciona-se a proteção da segurança nacional, pouco se preocupando com os direitos fundamentais dos trabalhadores estrangeiros. Dessa forma, apesar de condizente com o período em que foi editado, o Estatuto do Estrangeiro demonstra-se como um instrumento jurídico defasado e divorciado das disposições constitucionais atuais, necessitando-se de uma nova legislação migratória condizente com as migrações contemporâneas.

Neste ínterim, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, os trabalhadores migrantes encontram diversas dificuldades de acesso a direitos fundamentais básicos, como acesso ao trabalho, à justiça, à saúde, dentre outros. Isto decorre do caráter seletivo e burocrático da legislação, que almeja trabalhadores qualificados, sendo extremamente dificultoso o ingresso dos trabalhadores migrantes menos qualificados, o que acaba ensejando o intenso ingresso irregular de diversos trabalhadores oriundos da América do Sul e de outros países menos favorecidos. Outrossim, diante da situação de irregularidade, o trabalhador migrante acaba resignando-se a invisibilidade e não acessando direitos fundamentais básicos.

Diante desta inadequação da Lei nº 6.815/1980 e objetivando atender as demandas sociais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.655/2009, que busca substituir a atual norma. Esta, de forma mais arrojada que a norma anterior, objetiva a concretização de diversos direitos fundamentais aos estrangeiros, prevendo inclusive direitos trabalhistas e à sindicalização (artigo 5º, parágrafo único, Projeto de Lei nº 5.655/2009). Porém, a *lege ferenda*, ainda continua privilegiando a dimensão econômica e deixando a desejar quanto à concretização dos direitos humanos, vez que se mantém silente sobre diversos temas que necessitam de positivação, logo enseja adequações antes de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Ao que se refere às proteções internacionais aos trabalhadores migrantes, o Brasil é signatário de diversos instrumentos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da Organização das Nações Unidas - ONU e do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, assim verificaremos os principais instrumentos sobre o tema.

Nesse sentido, a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, também denominada de “Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949”, assegura diversos direitos aos trabalhadores migrantes que possuem como destino os países-membros. Segundo o texto, será considerado trabalhador migrante o indivíduo que emigra de um país para outro, buscando exercer uma atividade, que não será exercida por conta própria, ou seja, caracterizando-se uma relação laboral (artigo 11, Convenção nº 97, OIT). Ademais, ficam os Estados-Membros vinculados a aplicar aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem de forma documentada no país, tratamento não inferior ao aplicado aos seus próprios nacionais, em relação a diversas questões (artigo 6º, Convenção nº 97, OIT). Logo, a Convenção nº 97 da OIT representa um importante instrumento no desenvolvimento de uma política de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes.

Já a Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho, intitulada de “Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores migrantes”, considera que o trabalho humano não é mercadoria, devendo ser compreendido a partir de uma relação social mais ampla, em que pese à dignidade da pessoa humana, assim os membros do texto devem respeitar os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes. Contudo, apesar das grandes proteções aos trabalhadores migrantes e grande preocupação com os estrangeiros indocumentados, até o presente momento o Brasil não ratificou o texto da Convenção nº 143, da Organização Internacional do Trabalho, portanto não se encontra obrigado as suas disposições.

Quanto a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas, esta considera que os direitos dos trabalhadores estrangeiros e dos membros das suas famílias não vêm sendo concretizados de forma suficiente ao redor do mundo, fazendo-se necessária à designação de uma proteção internacional adequada para a proteção destes trabalhadores e assim, garantindo-lhes a fruição de direitos humanos. O texto da Convenção apresenta uma ampla gama de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes consagrando normas e princípios estabelecidos, demonstrando-se como um instrumento internacional de extrema importância para a proteção aos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores migrantes e suas famílias.

Por último, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de 1998, elaborada durante a reunião semestral do Conselho do Mercado Comum, como resposta de seus membros às reiteradas reclamações acerca da necessidade de adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas pela integração regional e o processo de globalização da economia. Assim, deliberou-se pela necessidade de se estabelecer um patamar mínimo de direitos trabalhistas no âmbito do bloco, bem como se construir políticas voltadas à integração regional, com vista a concretizar a efetiva justiça social aos trabalhadores, demonstrando-se como um instrumento de inegável importância regional quanto à proteção dos trabalhadores migrantes.

Portanto, apesar da ampla proteção constitucional e internacional aos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, a norma infraconstitucional – Lei nº 6.815/1980 – demonstra-se como incompatível frente às normas constitucionais e aos diplomas internacionais aos quais o Brasil é signatário, bem como ao contexto migratório do século XXI, sendo necessária a aprovação de uma nova política migratória nacional, aliada a proteção dos direitos fundamentais, para que os trabalhadores migrantes tenham seus direitos resguardados no território nacional.

## **2 MOBILIDADE DO TRABALHO E OS REFLEXOS NAS RELAÇÕES LABORAIS**

Com o advento da globalização, como o capital, os corpos se tornaram móveis, assim os indivíduos passaram a migrar em busca de melhores condições de trabalho, ambientais, econômicas, dentre outras. Desta forma, inserido na sociedade capitalista, os trabalhadores constantemente necessitam buscar emprego em outro território.

Em paralelo, as empresas também precisaram se adaptar ao cenário globalizado, buscando mão de obra qualificada para atender as novas demandas tecnológicas, bem como

necessitando de mão de obra menos onerosa, para atividades menos qualificadas, para assim, se manterem competitivas nos mercados de consumo.

Nesta toada, a mobilidade do trabalho na sociedade contemporânea acarretou diversos reflexos nas relações laborais.

O Brasil demonstra-se como um país bastante atrativo a diversos fluxos migratórios, principalmente aqueles oriundos de países sul americanos e africanos e mais recentemente destinatários do Haiti, devido ao terremoto que assolou o país em 2010.

Sob esta perspectiva, para exercer atividades laborais no Brasil, de forma regular, os trabalhadores estrangeiros necessitam obter autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o procedimento regulamentado pela Lei nº 6.815/1980 (MACHADO; GOUVEIA, 2013, p. 253-254). Após obter o visto, temporário ou permanente, o trabalhador migrante estará apto a obter sua Carteira de Trabalho – CTPS, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou na Gerência Regional do Trabalho ou ainda nos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PAT) dos municípios, ressaltando-se que nos termos do artigo 359, da CLT, nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado sem que este exiba a Carteira de Identidade de Estrangeiro, devendo esta estar devidamente assinada (MACHADO; GOUVEIA, 2013, p. 259). Assim, cumprida a etapa burocrática os trabalhadores migrantes, estarão sujeitos aos mesmos direitos e deveres que os demais trabalhadores nacionais.

Desta forma, estes se sujeitarão as disposições do artigo 7º da Constituição Federal e dos demais dispositivos da CLT que asseguram: a) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com direito a indenização compensatória, dentre outros direitos; b) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; c) fundo de garantia do tempo de serviço; d) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; e) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; f) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; g) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; g) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; h) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; i) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; j)

repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; k) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; l) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; dentre outras proteções legais.

Porém, essa não é a realidade de grande parte dos trabalhadores migrantes que se dirigem ao país, vez que diante da intensa dificuldade para obtenção de autorizações de ingresso e de trabalho, muitos trabalhadores estrangeiros acabam optando pelo ingresso irregular no país e pelo exercício de atividades no mercado informal.

A partir disso, esta categoria acaba exposta a precarização e violação de seus direitos trabalhistas e, sobretudo humanos. A precarização a que estes são submetidos é notória, exposição a contratos provisórios, jornadas de trabalho exaustivas, salários inferiores ao mínimo, ausência de seguridades sociais (LEITE; CALEIRO, 2014, p. 451), dentre outras condições abusivas e violadoras dos direitos sociais fundamentais.

A lógica capitalista de acumulação de capital, aliada a situação de irregularidade e necessidade de trabalho destes estrangeiros, faz com que muitos empregadores aproveitem-se desta triste realidade para ampliação de seus lucros através da superexploração da mão de obra e precarização das condições laborais do migrante (TEDESCO; GRZYBOVSKI, 2013, p. 320).

Verifica-se nestes casos, uma pequena atuação estatal, pouco esforço legislativo para edição de uma nova política migratória e uma invisibilidade cada vez mais acentuada do trabalhador migrante indocumentado, que o faz cada vez mais vulnerável a violação de seus direitos e as suas relações sociais, conforme veremos a seguir.

### **3 A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR MIGRANTE**

O trabalhador migrante sempre foi visto como um trabalhador dependente, com baixa qualificação e que se vincula ao mercado de trabalho remunerado através de oportunidades, muitas vezes para sustentar suas famílias que permaneceram no local de origem, além de se incorporados no mercado de trabalho, predominantemente, em subempregos:

[...] conviene no dejar de mencionar la relación que existe entre migración y trata, porque en ocasiones los procesos migratorios internos e internacionales pueden generar situaciones de vulnerabilidad en las cuales las personas migrantes pueden llegar a ser víctimas de la trata. Como indica Anti-Slavery International (ASI), “la inmensa mayoría de las víctimas de la trata son trabajadores migrantes” que buscan

empleo para así escapar de la pobreza y mejorar sus condiciones de vida y la de sus familias, y no resulta una coincidencia que “el auge de la trata haya tenido lugar durante un período en el que la demanda de trabajadores migrantes ha aumentado, demanda que no ha sido adecuadamente reconocida ni facilitada”: existe así una conexión entre la ausencia de oportunidades de una migración regular para conseguir empleo y las condiciones de supervivencia en las que muchas veces viven las personas migrantes, circunstancias que contribuyen a que las personas se encuentren muchas veces con muy pocas alternativas y se vean abocadas a “valerse de traficantes o de tratantes para acceder a dichos empleos” (ASI, 2003: 3). Más como ASI señala también, en muchos casos “tanto [a] los migrantes regulares como los irregulares se les somete a la trata, al trabajo forzado y a otras formas graves de explotación y discriminación” [ASI, 2003: 24; ver también CRUZ, MEDINA y ROZO, 2011; y CRUZ, 2013] (RUBIO, 2015, p. 134).

Ademais, o trabalhador migrante é visto, acima de tudo como força de trabalho, aquele que presta serviço a alguém. Assim, são constantemente empregados em condições menos favoráveis que os demais trabalhadores nacionais, sendo muitas vezes considerados inferiores aos últimos e, por vezes, explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos.

Neste sentido, caminha o entendimento das autoras Mirta Lerena Misailidis e Laíra Boaretto (2012, 179-180):

Nessa procura, o trabalhador imigrante se interessa mais pela imediata consecução de um salário do que pela tutela de direitos, deixando de lado a higidez da atividade e até mesmo não se importando com a formalização de seu trabalho, ou seja, preocupando-se com os direitos trabalhistas e previdenciários, os quais somente o registro em Carteira do Trabalho e Previdência Social irão lhe assegurar.

Desta forma, são geralmente tratados como mão de obra complementar, sendo-lhes atribuídas tarefas que menos interessam aos nacionais, como ofícios em abatedouros, frigoríficos, confecções, dentre outras atividades extremamente desgastantes aos trabalhadores. Somado a isso, atos discriminatórios são mais usuais a estes trabalhadores, dificultando a obtenção de determinados empregos e o acesso à formação profissional.

A discriminação se agrava quando o estrangeiro encontra-se de forma irregular no Estado em que exerce suas atividades laborais. Assim, o migrante irregular é alvo para a exploração, vendo-se obrigado, por muitas vezes, a aceitar todo o tipo de atividade laboral e em locais precários, sem as devidas condições de saúde e higiene, jornadas de trabalho extensas e remuneração bem aquém da devida. Sua condição de trabalho, em alguns casos, assemelha-se à escravidão ou ao trabalho forçado:

A experiência nos revela que a presença de trabalhadores estrangeiros ilegais está relacionada com os menores custos do trabalho, expressados quantitativamente no salário e na supressão dos custos sociais. Não é qualificação dos trabalhadores imigrantes que lhes permite competir com os nacionais, mas sua disponibilidade de trabalhar por qualquer salário e em qualquer situação (MISAILIDIS; BOARETTO, 2012, p. 180).

O migrante trabalhador apresenta alto grau de vulnerabilidade de tornar-se vítima do trabalho escravo. Há sempre o risco latente de abuso por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, que vem de outros países e que vem para melhorar a sua situação pessoal, uma vez que esse trabalhador se desloca buscando melhores condições de vida. [...] A circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso. Como agravante da vulnerabilidade, tem-se a situação de pobreza, um fator estrutural que coloca os cidadãos em patamares desiguais, e também a questão de gênero, visto que as mulheres são afetadas de forma mais dramática (COLOMBO, 2015, p. 92).

Nesta toada, o trabalhador com medo do descobrimento de sua situação irregular, o que ensejará sua deportação, não procura a defesa de seus direitos e se sujeita às condições precárias de trabalho e remuneração, permitindo que seus direitos humanos e liberdades fundamentais sejam infringidos pelo empregador.

Diante deste cenário, é necessária a prática de ações para prevenir e eliminar os movimentos clandestinos, o tráfico de trabalhadores migrantes, e, ao mesmo tempo, proteger os seus direitos. Cabendo ao Estado adoção de políticas públicas de integração e proteção destes trabalhadores: “A livre circulação de trabalhadores é uma triste realidade que esconde, na maioria dos casos, uma das dramáticas manifestações do trabalho: o deslocamento e tráfico da mão de obra” (MISAILIDIS; BOARETTO, 2012, p. 181).

Por isto, os direitos humanos e a proteção dos direitos fundamentais destes trabalhadores simbolizam o idioma da alteridade, vislumbrar no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena (PIOVESAN, 2008). “É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano” (PIOVESAN, 2013, p. 143).

Mas, como entender a vulnerabilidade causada pela migração, os riscos a que se expõe uma família com o deslocamento, entendendo quem fica e quem vai, e quais as vulnerabilidades que mais afetam a pessoa durante o recomeço no território de acolhida. O presente artigo pretende contribuir para compreensão desta realidade.

Nesta seara, a reflexão sobre o tema vulnerabilidade está relacionada às consequências que o ato migratório tem em relação à dignidade humana das pessoas envolvidas. A vulnerabilidade se torna uma característica das pessoas no contexto migratório.

Sendo assim, podemos considerar que são migrantes em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho:

[...] aqueles marcados por (i) baixo grau de instrução formal; (ii) insuficiente ou inadequada formação e qualificação profissional; (iii) ausência ou reduzida experiência anterior de trabalho, como os jovens; (iv) ser portadores de necessidades especiais; (v) redução da capacidade física, como grupos de idosos ou com doenças crônicas; (vi) discriminação em função do gênero, cor da pele, etnia. Embora essa perspectiva conceitual apresente implicitamente a ideia de que há grupos sociais que, em função da ausência de alguns atributos pessoais ou sociais, apresentam maiores dificuldades de enfrentar os riscos subjacentes ao comportamento do mercado do trabalho numa economia de mercado, ela não considera um conjunto de atributos associados à posse de ativos físicos (propriedade, terra, crédito, bens de herança etc) e nem um conjunto de atributos associados à posse de ativos sociais (redes de reciprocidade, confiança, contatos e acesso à informação). Esta perspectiva também não considera a interação dinâmica existente entre a posse de determinados atributos e ativos pessoais (familiares ou de grupos) e as condições de geração de melhores ou piores oportunidades de acesso à boas ocupações. E neste sentido é insuficiente para permitir uma abordagem estrutural e dinâmica da situação de vulnerabilidade no mundo do trabalho (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2007, p. 17-18).

Pode-se dizer que o migrante é vulnerável tanto em relação à sua condição física – constantemente sujeito a agressões físicas, violência sexual, dentre outros degradantes -, quanto à sua dimensão psicossocial - ser ofendido, humilhado, reificado, dentre outras agressões morais e psicológicas – além de sua vulnerabilidade econômica, jurídica e social. É, portanto, um conceito que engloba o ser humano em todas as suas dimensões. Assim, pode-se inferir que o migrante é mais vulnerável enquanto tem mais probabilidade de ser “ferido” em suas dimensões constitutivas no ato de migrar ou a causa de sua condição de imigrante em uma realidade que ainda não conhece suficientemente e na qual ainda tem escassas relações pessoais, sociais e trabalhistas (LUSSI; MARINUCI, 2009, p. 02):

A inserção do trabalhador e de sua família em uma comunidade política distinta apresenta problemas em relação ao tratamento jurídico deste, tanto sobre o ponto de vista laboral como da proteção social, em sistemas nacionais cujo âmbito de aplicação pessoal considera, de forma prioritária, o elemento da nacionalidade (BAUMAM, 1999, p. 16).

[...] O termo vulnerabilidade expressa a existência de uma zona intermediária instável entre as situações de inclusão e de exclusão social, que a vulnerabilidade social conjuga uma situação de precariedade do trabalho e de fragilidade dos suportes de proximidade, que a posição de determinados grupos sociais em relação ao mundo do trabalho surge como uma esfera de destacada importância na compreensão das situações de vulnerabilidade social, que esta última vai além das situações específicas de vulnerabilidade no mundo do trabalho, ou seja, vai mais além do objeto de estudo desta pesquisa. Mas apreende-se, principalmente, considerando as contribuições de Katzman, que as situações de vulnerabilidade social estão associadas à capacidade de enfrentar determinadas situações de risco,



referindo-se, portanto, à maior ou menor capacidade de um indivíduo, família ou grupos sociais “controlar as forças que afetam seu bem-estar, ou seja, a posse ou controle de ativos que constituem os recursos requeridos para o aproveitamento das oportunidades propiciadas pelo Estado, mercado ou sociedade” (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2007, p. 16).

[...] Saunders (2003: 7), por exemplo, tenta definir vulnerabilidade no mercado de trabalho afirmando que é vulnerável uma grande parte da mão de obra que trabalha por baixos salários, sem representação e com pobres perspectivas de melhorar suas condições de trabalho, cuja participação no mercado de trabalho deixa seu bem-estar em risco; os trabalhadores vulneráveis encontram dificuldades de acesso ao trabalho que oferece renda decente e condições de trabalho reguladas por normas sociais. Assim, antes mesmo de oferecer o conceito de vulnerabilidade no mundo do trabalho, já são apresentadas as diferentes condições e formas de inserção no mercado de trabalho que expressariam, ou definiriam, a situação de vulnerabilidade de parcela da força de trabalho (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2007, p. 18).

A situação de vulnerabilidade torna o trabalhador migrante, na maioria das vezes, limitado no desenrolar de suas estratégias de articulação, inserção e até sobrevivência na nova realidade.

Portanto, a vulnerabilidade não se refere somente à pessoa do migrante, mas à situação em que ela se encontra no ato migratório:

Por isso, ao invés de falar em “vulnerabilidade dos migrantes”, é mais correto falar de “migrantes em situação de vulnerabilidade”, frisando, desta maneira, que a vulnerabilidade não é uma característica inerente à pessoa migrante, mas à situação em que ela se encontra. Como realça Jorge Bustamante, “*es el estado o condición de carencia de derechos y de acceso a recursos para su protección lo que aquí se entiende por vulnerabilidad de los migrantes como sujetos de derechos humanos*”. Esta condição de carência de direitos humanos não é necessariamente idêntica para todos os homens e mulheres migrantes ou para todas as situações em que eles e elas se encontram (LUSSI; MARINUCI, 2009, p. 02).

[...] Isso significa que serão considerados em situação de vulnerabilidade no mundo do trabalho os indivíduos, famílias, ou grupos portadores de ativos físicos, pessoais e sociais insuficientes para garantir que eles possam aproveitar as oportunidades de inserção ocupacional, socialmente reconhecidas como minimamente aceitáveis e/ou adequadas, geradas pelos mecanismos de mercado, pelo Estado ou pela sociedade. Significa também que buscamos um conceito capaz de considerar não somente a dimensão da ausência de ativos ou de atributos pessoais (e familiares ou de grupos) dos que buscam ocupação nas sociedades capitalistas contemporâneas, mas também de incorporar a dimensão e os problemas relacionadas à quantidade e à qualidade da oferta de oportunidades de trabalho, o que parece nos permitir tratar a questão da vulnerabilidade no mundo do trabalho considerando também os determinantes da oferta de emprego, o que nos permite realizar análise mais amplas, que contemplem perspectivas histórica, estrutural e dinâmica (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2007, p. 16).

[...] Observa-se, portanto, que essas situações de vulnerabilidade no mundo do trabalho são constitutivas das sociedades capitalistas, que são movidas pela competição, fundadas na desigualdade e guiadas por uma lógica que reproduz a

desigualdade social e, portanto, a repartição desigual da posse de ativos físicos, pessoais e sociais (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2007, p. 22).

Logo, quais seriam as situações de vulnerabilidade que atingem, de forma mais ou menos intensa, a maioria dos migrantes? Importante mencionar, que a vulnerabilidade do migrante não se restringe apenas ao mercado de trabalho, mas a outras situações e aspectos, tais como, físico-psicológico, culturais, religiosos, linguísticos e demais relações sociais do estrangeiro no país de ingresso.

Sob este viés, temos a vulnerabilidade decorrente do afastamento cultural do migrante e das pessoas com as quais socializa e compartilha essa cultura. Esta situação caracteriza a vulnerabilidade em relação à integridade psicofísica da pessoa em mobilidade. Para o estudioso de etnopsiquiatria e migrações, Roberto Beneduce, quando se remete ao tema migrações, “está se falando dos seguintes problemas ‘angústia territorial’, desadaptação, doenças de memória e esquecimento de defesa, medicalização do sofrimento” (LUSSI; MARINUCI, 2009, p. 04).

Há também a situação de vulnerabilidade quando os direitos fundamentais não são reconhecidos e efetivados de maneira plena aos migrantes, pelo fato de residirem de forma irregular no país.

Neste sentido, para Jorge Bustamente (2002):

El problema para el entendimiento de la vulnerabilidad de los migrantes como sujetos de derechos humanos es que la distinción que hace la ley entre un nacional y un extranjero, es convertida en la práctica en un criterio para justificar un trato de inferioridad al extranjero respecto de los derechos que tiene un nacional. Esta “conversión” de una definición legal a un criterio de discriminación según el cual se coloca al extranjero en una posición de inferioridad respecto del nacional, es básicamente un acto de poder que ocurre en la práctica social en el tratamiento que reciben los migrantes internacionales de parte de los definidos como nacionales por la ley de la sociedad receptora (BUSTAMANTE, 2002 *apud* LUSI; MARINUCI, 2009, p. 04).

Ademais, o trabalhador estrangeiro encontrará dificuldades na obtenção da documentação necessária para identificação e garantia de acesso aos serviços e aos direitos de cidadania. O trabalhador migrante necessita de tempo, gastos e esforços muito maiores que os trabalhadores nacionais para obter esta documentação, pois exige um nível bom no domínio da língua e do conhecimento das leis do país, assim como certo grau de conhecimento da

mentalidade jurídica, das regras da convivência e do sistema informal das tolerâncias admitidas e das não admitidas.

Pode-se destacar ainda, a vulnerabilidade quanto à compreensão e entendimento das legislações nacionais, como, por exemplo, na obtenção da carteira de trabalho que está ligada a prévia obtenção do visto de permanência. Caso o trabalhador migrante tenha dificuldades na retirada do visto de permanência, terá dificuldades, também, na retirada da carteira de trabalho, o que leva alguns trabalhadores estrangeiros a serem obrigados a aceitar condições no mercado de trabalho informal, em condições precarizantes e muitas vezes em condições análogas à escravidão:

A falta de documentação pode levar os estrangeiros a se esconderem, recusando inclusive o acesso a determinados serviços oferecidos pelo Estado - sobretudo na área da saúde e educação -, por medo de serem descobertos, presos e deportados. Outra situação decorrente da falta de documentação é a dificuldade de retornar periodicamente para a própria terra. Essa situação pode ser mais ou menos grave dependendo de cada caso. Enfim, a vulnerabilidade principal provocada pela falta de documentação necessária está na incapacidade do trabalhador estrangeiro reivindicar os próprios direitos. Ele perde o poder de defender a própria dignidade enquanto ser humano. A vulnerabilidade ligada à documentação refere-se, também, ao fato que a pessoa estrangeira deve retornar às instituições para renovar seus documentos repetidas vezes, sobretudo nos primeiros anos de emigração, e para cada vez deve demonstrar, com uma série de documentos, sua identidade e sua condição. A impossibilidade de tal demonstração pode custar a regularidade no país e até o risco de expulsão. Tal precariedade pode se tornar, a médio prazo, causa de estresse de consequências nem sempre previsíveis e, sobretudo, dificilmente gerenciáveis. O processo de renovação de um visto pode comportar a impossibilidade da mobilidade para fora do território do país em causa, e, portanto, a interrupção imposta de contato direto com familiares no país de origem, por exemplo. Uma situação de luto, nesse caso, pode comprometer todo um projeto migratório e expor migrantes e suas famílias a riscos maiores. Cuidar da documentação significa oferecer orientação seja em relação aos caminhos disponíveis de regularização seja em relação às exigências para manter os vistos (LUSSI; MARINUCI, 2009, p. 05).

Outra situação de vulnerabilidade relaciona-se às condições infra-humanas no lugar de destino. Como as migrações na grande maioria das vezes ocorre em busca de melhores condições de vida, estas são marcadas normalmente por um processo de mobilidade econômico-social que acaba por provocar uma discriminação social, chegando a tocar níveis de miséria e violação da dignidade humana, como: horas de trabalho insustentáveis, alimentação insuficiente, moradia e vestiário não condizentes com condições climáticas, muitas vezes ao extremo oposto da realidade de origem.

Outro aspecto é no tocante a existência de dependentes econômicos na terra de origem, familiares que dependem da renda do migrante para sobreviver. O trabalhador migrante nestes casos necessita enviar remessas aos seus familiares, para garantir-lhes a

sobrevivência, o que o obriga a aceitar qualquer tipo de trabalho e em qualquer condição, renunciando a uma vida digna para si, e “submetendo-se facilmente a formas de reclusão, isolamento, horários absurdos de trabalho, moradias indecentes, violência psicológica ou até física, entre outras formas de exploração” (LUSSI; MARINUCI, 2009, p. 06).

Mais uma situação de vulnerabilidade ocorre quando o migrante estrangeiro encontra óbices no acesso a serviços sociais básicos oferecidos pelo Estado, sobretudo no que diz respeito à saúde, à educação e o acesso à justiça, normalmente pela falta de informações, a precariedade das condições de vida ou a situação de irregularidade quanto à documentação.

“Além de as condições laborais do trabalhador emigrante serem inferiores às dos trabalhadores nacionais, são negados a eles os direitos à dignidade da pessoa, ou seja, exercer os direitos civis e políticos, ter acesso à seguridade social e, especificamente, à saúde.” (MISAILIDIS M. L.; BOARETTO L.B., 2012, p. 181).

Outra dificuldade a ser enfrentada pelo migrante é o estranhamento linguístico, cultural e religioso, pois a pessoa que imigra, normalmente, não conhece a língua, a religião, suas expressões e ritos:

Essa fragilidade tem a ver com a alteridade vivida como rejeição e abandono, não pertença. A pessoa ou o grupo que vive tal vulnerabilidade em modo mais intenso, pode desenvolver formas de violência ou guetização, para se proteger da suposta ameaça que tal estranhamento suscita ou até alimenta. A diversidade religiosa pode fragilizar a pertença da pessoa à religião de sua filiação, e levar ao abandono da mesma, com toda a perda de referenciais identitários e axiológicos que a pertença religiosa ancora (LUSSI; MARINUCI, 2009, p. 07).

A retórica sobre as migrações, marcada por um eufemismo que nega as muitas formas de discriminação, desigualdades e conflitos relacionados com as diferenças culturais no país. É um discurso que nega e tenta esconder a presença de xenofobia e desigualdades sociais, que têm raízes históricas na discriminação racial. Trata-se da retórica de que somos um país acolhedor, onde todos são bem-vindos e onde ninguém é excluído nem sofre por ter características fenotípicas ou origem diferente. É uma fala que reproduz a impressão de que todo mundo pode vir ao Brasil, ignorando a nossa real legislação sobre fluxos de ingresso, e que acontece até mesmo em discursos oficiais e na mídia de ampla divulgação. Este tipo de discurso não corresponde à prática que os imigrantes encontram na hora de procurar as instituições encarregadas pela emissão de seus documentos ou as que oferecem os serviços de que necessitam. “O tema das migrações está cada vez mais presente nas agendas dos governos, da sociedade civil, das igrejas e dos movimentos sociais. Sua crescente importância deve-se não somente ao número de imigrantes, mas principalmente pelo seu conteúdo e significado político. É necessário debater hoje o tema da migração e debater a sociedade que se quer”<sup>11</sup>, pois ambos os temas estão estreitamente relacionados. É uma retórica que, de fato, encobre ou silencia as reivindicações, os entraves enfrentados e as violações sofridas pelos sujeitos em mobilidade através da negação da escuta de seus relatos ou da impossibilidade de acesso aos canais que podem divulgar e promover seus direitos. A negação ao exercício de direitos políticos é uma das principais expressões desta dificuldade, que a maioria da população brasileira adota, sem conhecimento dos verdadeiros entraves que migrantes e refugiados enfrentam. (LUSSI, C., 2015, p. 60).

Além do exposto, os atos de xenofobia também podem torná-los mais vulneráveis:

A xenofobia é uma forma de discriminação social que consiste na aversão a diferentes culturas e nacionalidades. Considerada como crime de ódio, a xenofobia mostra-se através da humilhação, constrangimento, agressão física e moral àquele que não é natural do lugar do agressor. Ela pode acontecer nos mais variados ambientes e nas mais variadas situações. Uma vez que generaliza e diminui moralmente um determinado grupo, tal forma de discriminação apresenta caráter coletivo mesmo quando dirigida a uma única pessoa. (...). A xenofobia pode estar relacionada a outros tipos de preconceitos como o racismo e a discriminação de classe social. Dessa maneira, imigrantes e indivíduos com diferentes hábitos culturais são, muitas vezes, desrespeitados devido a suas características físicas, sotaques e condições sócio-econômicas. É comum a vítima sentir-se pressionada a abandonar o lugar por causa de atitudes hostis dos discriminadores. Todavia, a proteção de todos, independente de procedência nacional é um direito de todo ser humano, expresso inclusive na legislação brasileira que determina punição a qualquer indivíduo que praticar atos discriminatórios nos níveis culturais e regionais (GUIA DE DIREITOS. Xenofobia e bairrismo, online).

Há, ainda, a vulnerabilidade quanto ao gênero, às discriminações existentes e as diferenciações no tratamento entre uma trabalhadora migrante e um trabalhador migrante, como por exemplo, a falta de carteira assinada, baixos salários, excesso de horas de trabalho, reduzida privacidade, violências físicas, verbais, sexuais, dentre outras. Assim, vê-se o fenômeno da “feminilização da pobreza” e precarização das condições laborais femininas:

La literatura feminista y vários estudios especializados reportan la intensificación del trabajo asalariado de las mujeres, pues tanto em los países del centro com em la periferia, se constata su ascendente incorporación al mercado laboral; a la vez que muestran las múltiples asimetrías y discriminaciones que caracterizan su inserción y su participación em el mercado de trabajo (CAMACHO, 2010, p. 47).

Desta forma, denota-se que após abordadas as presentes situações de vulnerabilidades as quais os migrantes estão sujeitos, cabe-nos ressaltar que estas dificuldades devem ser superadas, por atentarem contra a dignidade e a liberdade do trabalhador migrante, que vê reduzida sua capacidade de construir a própria vida e planejar o próprio futuro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um dos objetivos deste trabalho foi apresentar o estado de vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, principalmente quando chegam ao Estado receptor, no caso o Brasil, e as proteções legais nacionais e internacionais a estes seres humanos, enquanto se deslocam.

Neste sentido, o presente trabalho apontou a necessidade de superação das dificuldades e eliminação deste estado de vulnerabilidade, por atentarem contra a dignidade e a liberdade da pessoa migrante, que vê reduzida sua capacidade de construir a própria vida e planejar o próprio caminho. Além disso, buscou-se abordar a proteção aos direitos fundamentais destes trabalhadores migrantes tanto na esfera constitucional quanto infraconstitucional; analisando-se ainda os principais instrumentos de proteção internacional ao tema. Constatando-se que apesar da ampla proteção constitucional aos direitos e garantias fundamentais dos estrangeiros e pelo extenso rol de direitos abarcados pelos tratados internacionais, a Lei nº 6.815/1980, representa uma regulamentação restritiva e defasada que já não se adequa as migrações contemporâneas, nem mesmo as disposições constitucionais e internacionais, os quais o Brasil é signatário.

Adentrando a vulnerabilidade do migrante trabalhador, esta pode ser evitada com a garantia e promoção da vida plena e a defesa dos direitos humanos, sociais, culturais e econômicos para todos e todas, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal (1988) e outros instrumentos legais nacionais e internacionais.

Ao migrante deve ser promovidas condições para que se torne cada vez mais autônomo para escolher, de forma suficientemente livre, os caminhos da própria existência pessoal e social.

Importante frisar, que a vulnerabilidade não é característica intrínseca da pessoa migrante, mas da situação em que se encontra. Em outras palavras, frequentemente, são fatores externos ao trabalhador estrangeiro que geram a vulnerabilidade.

Afinal, quem migra, normalmente, já vivenciava situações de vulnerabilidade ainda antes de sair de sua terra, e, enquanto migrante, participa de realidades precarizantes relacionadas ao mercado de trabalho, as relações sociais no Estado de ingresso e as diferenças étnicas, que o fazem carregar a marca da vulnerabilidade, talvez ainda maiores que aquelas ligadas à mobilidade humana.

Logo, é necessário que os Estados-Nações trabalhem para garantir as condições que possibilitem o engajamento, gradual, livre e comprometedor do trabalhador migrante no caminho de libertação das situações de vulnerabilidade. Estamos diante de um “ser humano” que pede para ser acompanhado em seu caminho e não apenas de um conjunto de necessidades que precisam ser satisfeitas - fome, emprego, saúde, dentre outras, seja homem, mulher ou jovem, sozinha ou em família, escolarizada ou analfabeta.

Neste sentido, o que se pode depreender é que para superação e garantia da dignidade humana, o Estado-Nação, a sociedade, as entidades religiosas, precisam desenvolver ações

sociais, assistenciais, promocionais, pastorais ou culturais e de infraestrutura, para a efetivação dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores migrantes.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 30 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 30 mai. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Aspectos conceituais da vulnerabilidade social - convênio MTE – Dieese**. 2007. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BA6D0B28801EE/sumario\\_2009\\_TEXTOV1.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BA6D0B28801EE/sumario_2009_TEXTOV1.pdf). Acesso em 16 jul.2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2011. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Estrangeiro não residente e substituição de pena – 3](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Estrangeiro%20n%C3%A3o%20residente%20e%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20pena%20-%203)>. Acesso em 20 jul. 2015.

CAMACHO Z., Gloria. **Mujeres migrantes: trayectoria laboral y perspectiva de desarrollo humano**. – 1ª ed. – Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2010.

COLOMBO, Marcelo. **Migrações e Trabalho - SEÇÃO II: Migrações, Direitos Humanos e mundo do trabalho – Capítulo: A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 92.

GUIA DE DIREITOS. **Xenofobia e bairrismo**. Disponível em: <[http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1038&Itemid=261](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1038&Itemid=261)>. Acesso em 12 Ago. 2015.

LEITE, Carla Vladiane Alves; CALEIRO, Manuel Munhoz. Refugiados ambientais e os Direitos Humanos: os haitianos e suas precárias relações trabalhistas sociais no Brasil. In Anais do XXIII Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI (Org).

**(RE)Pensando o Direito: Desafios para a Construção de Novos Paradigmas.** Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 260-286.

LUSSI, Carmem. Formulação legal e políticas públicas no trato das migrações nacionais e internacionais. In. **Migrações e trabalho** / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 55-68.

LUSSI, Carmem; MARINUCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório.** Disponível em: <[http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades\\_dos\\_migrantes.pdf](http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf)>. Acesso em 13 jul.2015.

MACHADO, Diego Pereira; GOUVEIA, Lucas Guimarães Rodrigues. O Estrangeiro no Brasil. In **Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania.** Coord. DEL'OLMO, Florisbal de Souza; DARGANCHY, Mara; SUSKI, Liana Maria Feix. – Campinas, SP: Millennium Editora, 2013.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.** 1998. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_sociolaboral\\_mercosul.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf)>. Acesso em 10 fev. 2015.

MISAILIDIS, Mirta Lereña; BOARETTO, Laira Beatriz. Os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes no Mercosul: os excluídos socioeconômicos do bloco regional. In **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica.** Org. BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lereña. São Paulo: Verbatim, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Direito dos Trabalhadores Migrantes e das suas Famílias da Organização das Nações Unidas.** 19 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes** [Convenção nº 143]. 24 jun. 1975. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o->



sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>. Acesso em 19 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes** [Convenção nº 97]. 18 jun. 1965. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/523#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/523#_ftn1)>. Acesso em 16 jan. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. In **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008. p.887-896.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Diversitas**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 138-146, Jul. 2013. ISSN 2318-2016.

RUBIO, David Sánchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara com la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In. **Migrações e trabalho** / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 134.

TEDESCO, João Carlos; GRZYBOVSKI, Denise. **Dinâmica migratória dos senegaleses no norte do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Estudo de População, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 317-324, jan./jun. 2013.